

Redução da idade penal

Um risco ao compromisso ético-político com a população infantojuvenil brasileira

Maria Luiza Moura Oliveira*

Raimunda Núbia Lopes da Silva**

RESUMO: O presente artigo destaca a importância dos marcos normativos, nacionais e internacionais, na construção de leis, políticas e planos de proteção a crianças, adolescentes e jovens brasileiros. Realizou-se uma breve apresentação das conquistas alcançadas no plano dos direitos humanos para esse segmento etário e, ao mesmo tempo, procurou-se ressaltar a necessidade de não retroceder nessa conquista histórica, mas, sobretudo, a urgência em retomá-la frente às proposições de redução da maioria penal, de modo a refletir sobre os impactos desastrosos que essa ação causará à sociedade brasileira.

Palavras-chave: Direitos humanos. Adolescentes. Maioridade penal. Medidas socioeducativas.

Introdução

A criança é o princípio sem fim. O fim da criança é o princípio do fim. Quando uma sociedade deixa matar as crianças é porque começou seu suicídio como sociedade. Quando não as ama, porque deixou de se reconhecer como humanidade.

Hebert de Souza

Para uma melhor compreensão das conquistas que conduziram à aprovação de uma legislação própria para crianças e adolescentes brasileiros, que visa garantir-lhes proteção integral no curso de seu desenvolvimento, é necessária uma breve contextualização histórica. Nesse sentido, é preciso retomar os aspectos que ressaltam a política estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina

* Mestre em Psicologia Social e pesquisadora. Ex-presidente da Conanda (2008-2010), atualmente é Membro do Comitê Latino-Americano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), assistente técnico e psicóloga da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), assessora técnica no Departamento de Psicologia do Centro de Estudos, Pesquisas e Práticas Psicológicas (CEPSI) e coordenação de Psicologia Social Comunitária e Jurídica da PUC-GO.

** Graduada em História. Ex-secretária de Políticas Sociais da CNTE (2005-2008), professora da rede pública estadual do Piauí, dirigente sindical, conselheira do Conanda e superintendente de Relações Institucionais e Movimentos Sociais do governo do Piauí. E-mail: <nubia2005ster@gmail.com>.

legalmente que o adolescente é um ser humano em desenvolvimento e que, caso pratique ato infracional, deve ser submetido às medidas socioeducativas. A socioeducação tem o objetivo de construir, junto aos adolescentes e jovens, novos e apropriados conceitos de vida, buscando o fortalecimento dos princípios éticos da vida social.

Na contramão da proteção integral, surge a ávida defesa da diminuição da idade penal que denota a exata contradição inscrita nas proposições parlamentares, que favorecem a retirada de direitos e inevitavelmente geram desproteção. Esse preâmbulo torna-se necessário para chamar a atenção para a proposta recorrente de “redução da idade penal”, um debate político complexo, marcado pela diversidade de interesses e pela tendência correcional-punitiva da sociedade brasileira contemporânea, usada como argumento para “diminuir a violência no país”, conforme texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171/1993. Essa proposta foi apresentada, a primeira vez, em 1993, demonstrando nitidamente a reação do Congresso Nacional ao ECA, que foi aprovado em 1990.

Retomar essa PEC significa usá-la para mobilizar a opinião pública e gerar expectativas de que o encarceramento de adolescentes seja resposta efetiva no combate à impunidade, à violência e à criminalidade. Essa tese produziu reações contrárias dos defensores do ECA, que reafirmam a urgência na efetivação das políticas intersetoriais, que se articulem numa perspectiva educacional e não punitiva para as crianças e os adolescentes, especialmente para aqueles que se encontram em conflito com a lei. Essa posição de defesa é apresentada e publicada por conselhos de direitos, setoriais, entidades da sociedade civil, organismos nacionais e internacionais.

Na medida em que o Brasil foi um dos primeiros países que fez constar, em sua Carta Magna, a Constituição Federal (CF) do Brasil (1988), os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ele inscreve-se como uma nação cuja atitude política se compromete, definitivamente, com sua população infantojuvenil. Compromisso este que foi materializado com a elaboração do ECA, Lei nº 8.069, aprovada em 13 de julho de 1990, e que, sem dúvida, é reconhecida como um valioso e histórico marco ético-jurídico na região latino-americana.

A legislação brasileira aprovou seu marco jurídico, o ECA, totalmente ancorado na doutrina da proteção integral da Convenção sobre os Direitos, que se sustenta nas concepções de crianças e adolescentes, como: 1) sujeitos de direitos; 2) em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; 3) destinatários de proteção especial; e 4) a ser garantida pela família, Estado e pela sociedade, em mútua cooperação e responsabilidade. É certo que, quando da aprovação do ECA, as leis de proteção à criança e ao adolescente eram recentes, mas o país radicalizou e fez uma ruptura importante com a doutrina da situação irregular, cunhadas no modelo correcional-punitivo.

Sobre a normativa brasileira de proteção à infância e à juventude, Mendez (2006) pontua que o ECA se constitui em um marco legal importante para a região latino-americana, pois foi a primeira inovação jurídico-social substancial para os países latinos. Tal feito demarcou um desafio a ser trilhado, num caminho sem volta na luta pelos direitos humanos de crianças e adolescentes no território brasileiro.

Oliveira e Oliveira (2008) acrescentam que o ECA inspirou, no mínimo, 15 legislações latino-americanas, coincidindo também com o período de enfrentamento dos governos autoritários na região. Dessa forma, considera-se que esse novo marco legal pode ser entendido não somente como condição necessária para a melhora da situação de crianças e adolescentes, mas também para a qualidade da vida democrática.

O Brasil, ao atentar-se para a determinação legal inscrita no art. 227 da CF, assume que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Portanto, além de reafirmar os direitos fundamentais, esse artigo introduziu no Direito brasileiro um conteúdo e um enfoque próprios da Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas (ONU). Desse modo, ele trouxe para nossa sociedade os avanços obtidos na ordem internacional em favor da infância e da juventude.

É importante destacar que a preocupação com a infância brasileira se fortalece no momento histórico da luta brasileira pelo estabelecimento da democracia e da cidadania, com a sociedade mobilizada em torno da abertura política e da redemocratização do país dos anos 1980. Ela surgiu como uma das várias iniciativas da sociedade civil e das universidades que apontavam soluções para questões que exigiam mudanças nos paradigmas legais, culturais e políticos, como, por exemplo, a questão da mulher, do negro e da criança e do adolescente, e, entre essas, o movimento pelos direitos da criança, orientado pelos princípios da Teologia da Libertação e da Educação Popular. A partir desse movimento e em decorrência da atuação de alternativas comunitárias de atendimento a meninos de rua, proliferaram projetos que passaram a ser divulgados e que se somaram a outros do cenário nacional, iniciando os primeiros passos da sociedade civil rumo à sua inserção e participação na vida nacional. Esse caminho se efetivou nos preceitos estabelecidos na Constituição de 1988, que sinalizou para a consolidação do chamado Estado Social de Direitos no Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto político, a participação da população, direta ou indiretamente, se fez necessária na legitimação das ações políticas que resultaram na construção de uma nova ordem jurídica e social.

A criança e o adolescente, em seu *status* de atores sociais, assumem sua condição de seres concretos e sujeitos de seu processo de vida, construtores de sua história. Alcançar essa condição é o mesmo que

reconhecer que a vida das pessoas, independentemente da faixa etária, é o desenrolar de um rico processo histórico. Sendo assim, crianças e adolescentes, ao se expressarem diante da sociedade, denunciam o mundo e relevam a história dos homens. Nessa perspectiva, Santos (2001, p. 77) acrescenta:

A concepção criança-sujeito de sua história e do processo pedagógico torna-se um conceito importante para se contrapor à concepção criança-objeto, que justificava a supremacia do paradigma dos adultos tanto no desenho de políticas e programas, quanto na prática educativa e assistencial em serviços destinados às crianças e adolescentes, sobretudo as pobres.

A realidade de desproteção e os relatos de violências contra crianças e adolescentes, registrados por organizações criadas para a promoção dos direitos desse segmento da população, passaram a evidenciar e a tornar públicos os espantosos testemunhos de situações de violência (OLIVEIRA, 2004).

Estatuto da Criança e do Adolescente – um marco na proteção integral

O Brasil, em 1989, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e se comprometeu a assumir medidas apropriadas (legislativas, administrativas) para promover e proteger a vida, a identidade e nacionalidade, o bem-estar físico e mental de crianças. Esse ato político se materializou na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 227, atribui à criança e ao adolescente prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, o ECA assume legalmente a concepção de “criança e adolescente como sujeitos de direitos”, reafirmando a garantia ampla dos seus direitos pessoais e sociais, assumida por toda a sociedade, como estabelecido em seu art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
(BRASIL, 1990, p. 19).

A necessidade de proteção de crianças e adolescentes foi proclamada em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança, em Genebra; momento histórico em que o mundo, estarrecido com os horrores da I Grande Guerra, começou a longa luta em defesa de crianças e adolescentes, por meio de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, quando se destacou a necessidade de cuidados especiais para pessoas em fase peculiar de desenvolvimento. Essa importante Declaração foi reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupados com o bem-estar das crianças. Com isso, determinou-se mundialmente que a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar.

Nesse contexto sócio-histórico, ao conceber a criança e o adolescente enquanto “ser humano” em condição peculiar de desenvolvimento, o ECA, no Brasil, demarca concretamente uma ruptura com a categoria “menor”, pois estabeleceu um novo paradigma jurídico para a infância e a adolescência brasileiras. Assumir a criança e o adolescente como uma pessoa que existe no tempo e no espaço é aceitar sua posição de ser humano e concebê-la dotada de sentimentos, desejos, sonhos e motivações. A condição de sujeito lhe dá poder de existência e se traduz na capacidade da sociedade de agir com liberdade, respeitar os direitos alheios e cumprir os deveres inerentes à vida em grupos sociais.

Não há discussão de que a sociedade brasileira inovou e avançou na construção da lei específica para a criança e o adolescente. Entretanto, ainda é um desafio para o Estado, para a família e para a sociedade, no processo de apropriação sociocultural e política, a implementação de políticas que garantam a concretização dos direitos enunciados nessa lei. Aqui, cabe destacar um desafio importante, quando se refere à adolescência na sua relação com o fenômeno da violência e o cometimento de atos infracionais.

Indiscutíveis são os avanços obtidos pós-instauração dos marcos legais para o segmento etário infantojuvenil. Na realidade, a sua própria existência trouxe à tona as grandes temáticas das violações dos direitos, cometidas contra esse grupo populacional em seus mais variados espaços de convivência. Considerações que se apoiam no art. 5º do ECA, ao introduzir na legislação que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL, 1990, p. 18).

Nesse percurso histórico, são palpáveis e animadores os inúmeros avanços e as conquistas obtidas no campo dos direitos humanos destinados a crianças, adolescentes e jovens. No entanto, não são poucas as questões que ainda desafiam os poderes republicanos, nos três níveis federados, bem como a sociedade civil organizada, que mantém inclusa na agenda sociopolítica brasileira a pauta dos direitos humanos. Isso porque violações são evidenciadas na vida de crianças e adolescentes, cuja privação e/ou retirada dos direitos humanos se materializam no castigo físico; no trabalho infantil; na exploração sexual; no abuso sexual; na existência de adolescentes em conflito com a lei; nas altas taxas de homicídios de jovens; no tráfico de pessoas; no desaparecimento de crianças e adolescentes; e na dependência de álcool e outras drogas. Tal realidade se mostra desafiadora, pois ainda são grandes as demandas a serem enfrentadas, por mais que tenhamos avançado. Desse modo, há a necessidade de fortalecer ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos dessa população etária nos programas governamentais e não governamentais.

Redução da maioria penal – a adolescência no foco das tensões

Reduzir a maioria penal por projetos parlamentares é uma realidade que, cada vez mais, vem sendo tentada no Brasil. Essas iniciativas despertam a importância de se manter discussões permanentes das posições contrárias, defendidas pelos profissionais, educadores, operadores do sistema de garantia de direitos e conselheiros, que lidam com a questão cotidianamente.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, não há no Estatuto um sistema de impunidade. É ilusório pensar que a simples redução da maioria penal será um remédio para todos os males, pois os presídios para adultos estão superlotados, além de não terem, na quase totalidade, condições de recuperar alguém. Some-se a isso o fato de o adolescente, ao conviver com criminosos adultos, receber forte carga negativa de influência quando ainda está em processo de amadurecimento emocional.

Cabe reafirmar que, no Brasil, há um sistema de responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional. A responsabilidade penal, cujo início ocorre aos 12 anos de idade, prevê que o sujeito já responda penalmente perante o sistema próprio, previsto pelo ECA, por meio das medidas socioeducativas, que, preferencialmente, serão restritivas de direitos.

Cuneo (2001) afirma que, em função de os adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico, eles devem ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar. Nessa direção, ao discutir socioeducação e juventude, Silmara Carneiro e Silva (2012) salienta que a inserção dos adolescentes na cena social, muitas vezes, se apresenta em um contexto de fragilidades do pacto societário, cujas consequências têm-lhes atingido sumariamente em seu desenvolvimento histórico. A privação dos direitos assegurados a essa parcela da população torna-se um dos condicionantes da sua fragilidade, frente às obrigações atribuídas ao indivíduo em um Estado Democrático de Direito.

O não acesso às boas condições de saúde, a uma educação de qualidade, aos mínimos necessários para a sobrevivência, à moradia adequada, a equipamentos comunitários de lazer, esportes e cultura, entre outros espaços de socialização saudáveis e de desenvolvimento humano, torna-se fator determinante para a fragilização dos sujeitos em seu ambiente familiar, comunitário e social. Nessas condições, o ingresso em práticas de atos infracionais torna-se um elemento inserido no âmbito dos demais elementos que compõem o cenário de vulnerabilidade, de falta de oportunidades e de exposição à violência.

Vale destacar que vários pesquisadores brasileiros, nas décadas de 1980 e 1990, demonstraram o fracasso das instituições totais e daquelas destinadas ao atendimento de adolescentes infratores (ALTOÉ, 1985; ARRUDA, 1983; BAETA, 1982; BIERRENBACH; SADER; FIGUEIREDO, 1987; CAMPOS, 1981; EDMUNDO, 1987; GOMIDE, 1998; LUPPI, 1987; PINHEIRO, 1985; RIBEIRO; BARBOSA, 1987;

RIZZINI, 1985; ROCHA, 1984; SILVA, 1977; SILVA, 1987; VILLELA, 1983; VIOLANTE, 1982). Os principais resultados, nesses estudos, mostraram que a instituição incrementa a identidade infratora, propicia o conhecimento da rede criminal (mocós, tráfico, mandantes, corrupção policial, acesso a armas etc.), aumenta a discriminação social, diminui as possibilidades de inserção no trabalho e na escola, aumenta o hedonismo e o determinismo.

Ao contextualizar o Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes, Pessanha (2009) alerta que, em função de ditame constitucional que incorpora ao nosso ordenamento os tratados internacionais firmados pelo Brasil, é também impossível o rebaixamento da maioridade penal. Isso porque, nesse contexto, se inscreve a Convenção dos Direitos da Criança, onde 180 países signatários definiram “criança”, genericamente, como sendo todo aquele com menos de 18 anos de idade. O art. 41 da Convenção, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, veda o agravamento de suas legislações internas em desfavor do menor de 18 anos. Nessa mesma direção, a consultora legislativa Hathaway (2015, p. 2) destaca:

A vinculação do Brasil ao regime global para proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes e dos jovens como minorias etárias e a submissão do país às cortes internacionais de direitos humanos devem instruir os impasses regulatórios, em que colidem propostas de afirmação e avanço da legislação protetora das minorias etárias com propostas restritivas de direitos, sobretudo as que reduzem a maioridade penal.

Ao prosseguir em sua elaboração, Hathaway (2015) realiza a análise comparada entre Idade Mínima de Responsabilidade Penal (IMRP) e Idade de Maioridade Penal (IMP) em diversos países. Sua conclusão aponta que o parâmetro brasileiro de IMRP aos 12 anos e IMP aos 18 anos está em conformidade com os compromissos globais que regulam o direito e o processo em matéria de justiça juvenil, e está equilibrado em relação aos índices aplicados no contexto interamericano e mundial.

Algumas considerações

Nesse processo, houve uma grande mobilização de entidades e de organismos internacionais, emitindo manifestos de repúdio público à Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993, que tramita no Congresso Nacional. Numa voz coletiva, as instituições comprometidas com a luta por direitos humanos se uniram a um conjunto de entidades e movimentos sociais que, no mesmo tom, têm denunciado a fragilidade dos argumentos utilizados para defender a redução da maioridade penal. Todos os estudos disponíveis mostram a ineficácia dessa medida, que se sustenta apenas por um discurso de ódio social que confunde vingança com justiça e que tem prevalecido nos meios de comunicação de massa e no Congresso Nacional.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), principal órgão do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente no país, criado pelo próprio ECA e formado, paritariamente, por membros do governo e da sociedade civil, desde 1993, vem se posicionando firmemente contra a redução da maioridade penal. Em 2015, reafirma seu posicionamento contrário a qualquer projeto de Emenda à Constituição ou Projeto de Lei que vise à redução da maioridade penal. Ele defende a necessidade de garantir políticas públicas e sociais com prioridade absoluta para a efetividade no processo de reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei. O Conselho também destaca a importância de uma abordagem sistêmica do problema da violência no país, que supere as visões simplistas e não fundamentadas que atribuem aos adolescentes a culpa pelo aumento da criminalidade.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2015) também divulgou nota contra a redução da maioridade penal no Brasil. Além disso, declarou, “essa é uma decisão que, além de não resolver o problema da violência, penalizará uma população de adolescentes a partir de pressupostos equivocados.” O UNICEF tem o mandato de acompanhar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança nos países, e por isso adverte para algo muito sério: no Brasil, os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de atos de violência. Dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida. Na verdade, são eles, os adolescentes, que estão sendo assassinados sistematicamente. O Brasil é o segundo país no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria. Hoje, os homicídios já representam 36,5% das causas de morte, por fatores externos, de adolescentes no país, enquanto para a população total correspondem a 4,8%. Mais de 33 mil brasileiros entre 12 e 18 anos foram assassinados entre 2006 e 2012.

Como todas as outras entidades, o UNICEF e o Conanda são contra qualquer forma de violência, incluindo a praticada por adolescentes e chamam a atenção para a efetivação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que poderá garantir a responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional e, ao mesmo tempo, a sua integração na sociedade.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) encontra-se representada no Conanda por meio da Central Única dos Trabalhadores (CUT) que, como titular, é uma das organizações da sociedade civil que defende o direito fundamental a educação, com atenção máxima no combate ao trabalho infantil. Atua essencial na garantia do trabalho protegido para adolescentes na condição de aprendiz. Nesta direção, luta pela efetivação do ECA, para que o adolescente, não perca sua própria adolescência, seus sonhos e seu projeto de vida, para evitar que mergulhe num mundo sem destino. Diante dessa realidade é que, entre as várias pautas infantojuvenis, a CUT-CNTE prima por sua incidência política pela garantia dos direitos fundamentais, mas principalmente pelo direito à educação de qualidade, de todas e de cada criança e adolescente brasileiro. Ressalta-se que, em relação ao adolescente que comete infração, faz-se necessário um conjunto de medidas sociais e de políticas públicas nas quais o Estado deverá ampliar a capacidade de

fornecimento ao jovem das necessidades básicas como a educação, a cultura e o lazer, além do preparo e qualificação desses jovens ao mercado de trabalho.

Por fim, vale retomar a poesia de Hebert de Souza (1992 apud PILOTTI; RIZZINI, 1995, p. 168) que declara:

Afinal, a criança é o que fui em mim e em meus filhos, enquanto eu em humanidade. Ela como princípio é a promessa de tudo. É minha obra livre de mim. Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes e o que vejo é o que sobrou o que lhe foi tirado. Mas essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem casa, cama e comida, essa que vive a solidão das noites sem gente por perto, é um grito, é um espanto. Diante dela, o mundo deveria parar para começar um novo encontro, porque a criança é o princípio sem fim e o seu fim é o fim de todos nós.

Conforme aponta Silva (2012), o envolvimento de adolescentes e jovens em situações de violência está permeado por um contexto mais amplo de determinações, que extrapola a responsabilização do sujeito em relação aos seus deveres frente aos padrões de sociabilidade vigentes. Dessa forma, a redução da idade do adolescente pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil, não se pode enfrentar o problema aumentando a repressão.

Referências

ALTOÉ, Sonia. Os processos disciplinares nos internatos de menores. **Espaço: Cadernos de Cultura USU**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 39-51, 1985.

ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. **Pequenos bandidos**. São Paulo: Global Editora, 1983.

BAETA, Anna Maria Bianchini. Estudo de instituições de atendimentos ao menor desassistido na perspectiva de seus objetivos, metodologia, recursos humanos e da possibilidade de integração desse menor no mercado de trabalho. **Espaço: Cadernos de Cultura USU**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 65-78, 1982.

BIERRENBACH, Maria Inês; SADER, Emir; FIGUEIREDO, Cyntia Petrocínio. **Fogo no pavilhão: uma proposta de liberdade para o menor**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 1990.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BE13600502CBF0BC6F245477668E8AE.proposicoesWeb2?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>

Acesso em: 02 set. 2015.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Nota pública sobre a redução da maioria penal**. Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1414>>

Acesso em: 04 set. 2015.

CAMPOS, Angela Valadares Dutra de Souza. **Menor institucionalizado**: um desafio para a sociedade (atitudes, aspirações e problemas para sua reintegração à sociedade). 1981. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1981.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Inimputabilidade não é impunidade. Derrube esse mito. Diga não à redução da idade penal. **Revista Igualdade**, v. 9, n. 31, p. 22-37, 2001.

EDMUNDO, Lygia Pereira. **Instituições**: escola da marginalidade? São Paulo: Cortez, 1987.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Nota contra a redução da maioria penal**. Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em:

<<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2015/marco/unicef-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal> ->.

Acesso em: 5 set. 2015.

GOMIDE, Paula I. C. **Menor infrator**: a caminho de um novo tempo. Curitiba: Juruá, 1998.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens**: comparação de parâmetros de justiça juvenil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_197-maioridade-penalgisela-hathaway>

Acesso em: 02 set. 2015.

LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos frutos de nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. Evolução histórica do direito da infância e da juventude. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de; OLIVEIRA, Maria Luiza Moura. Maioridade para os direitos humanos da criança e do adolescente. **Revista Direitos Humanos**, n. 1, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2015.

OLIVEIRA, Maria Luiza M. Atenção a mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência: redes de atenção – a experiência de Goiânia. In: LIMA, Cláudia de A. (Coord.) **Violência faz mal a saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Genebra: ONU, 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 4 set. 2015.

PESSANHA, Juliana Longo Braz. Redução da maioridade penal – Esse é o caminho? **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2009.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. Falando de um brasileiro: o menor. **Revista de Psicologia**, v. 3, p. 75-78, 1985.

RIBEIRO, Ivete; BARBOSA, Maria de Lourdes V. (Orgs.). **Menor e sociedade brasileira**: análises, programas institucionais, experiências. São Paulo: Loyola, 1987.

RIZZINI, Irene. A internação de crianças em estabelecimentos de menores: alternativa ou incentivo ao abandono? **Espaço: Cadernos de Cultura USU**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 17-38, 1985.

ROCHA, Luiz Carlos da. **Vidas presas**: uma tentativa de compreender a tragédia da criminalidade junto às suas personagens oprimidas. 1984. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Da virtude à violação de direitos: o agendamento contra o trabalho infantil no Brasil – uma perspectiva histórico-analítica. In: SOUZA, Sônia G. S. (Org.). **Infância, adolescência e família**. Goiânia: Cênone, 2001.

SILVA, Helvético de Siqueira e. **Joça Pivete**: o menor violentado. São Paulo: Cone, 1987.

GONÇALVES DA SILVA, R. S. G. **Institucionalização e desenvolvimento psicológico da criança**. 1977. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1977.

SILVA, Silmara Carneiro e. Socioeducação e juventude: reflexões sobre a educação de adolescentes e jovens para a vida em liberdade. **Serviço Social em Revista**, v. 14, n. 2, 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/8398/11639>>.

Acesso em: 3 set. 2015.

VILLELA, M. C. L. **Proposta de uma prática pedagógica para menores autores de infração penal institucionalizados**: uma pedagogia do trabalho. 1983. Dissertação (Mestrado) – Psicologia, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1983.

VIOLANTE, Maria Lúcia. **O dilema do decente malandro**. São Paulo: Cortez, 1982.